



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.435 - SP (2012/0138460-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : CEZAR FERREIRA ASSIS E COUTINHO ADVOGADOS S/C
ADVOGADOS : LÍGIA MARIA CANTON E OUTRO(S)
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
MARIA ISABEL KARAKHANIAN RIBEIRO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER
WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. A discussão do montante fixado para remuneração do trabalho do escritório de advocacia recorrente foi alimentada e dirimida pela interpretação de cláusula de êxito estabelecida no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes litigantes. Incidência dos rigores das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. Nas obrigações contratuais, os juros de mora devem incidir a partir da citação. Precedentes.
3. Recurso especial da parte autora parcialmente provido. Recursos especiais das instituições financeiras não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial de CÉSAR FERREIRA DE ASSIS E COUTINHO ADVOGADOS S/C e negar provimento aos recursos especiais interpostos pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e pelo BANCO NACIONAL S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.435 - SP (2012/0138460-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recursos especial interpostos por CEZAR FERREIRA E COUTINHO ADVOGADOS S/C, UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e BANCO NACIONAL S.A., em liquidação extrajudicial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"HONORÁRIOS PROFISSIONAIS LIBERAIS - COBRANÇA - Contrato firmado através de missiva com aceitação pelo banco requerido - Pagamento da parte fixa, em aberto, a quitação da parte útil relativa ao êxito obtido na ação indenizatória por danos morais em que o banco figurou como demandado - Não houve pagamento justificado pelo valor exagerado da honorária advocatícia, que, atualmente, suplantaria o valor pago em função do acordado naqueles autos - Fixação pela sentença de valor irrisório que contrariou os interesses do escritório autor - De um lado o valor estipulado no decisório atacado se afigura aviltante - De outro, o montante exigido pelo escritório autor se mostra exagerado, bem acima do valor despendido pelo banco no processo onde dito escritório trabalhou desenvolvendo atos processuais em nome de um dos bancos demandados - A solução é o seu arbitramento fixando-os em valor razoável atento ao zelo profissional e eficiência, tempo de serviço na elaboração de peças e objetivos a serem alcançados, ou seja, além dos benefícios trazidos ao banco àquela demanda - Responsabilidade solidária dos bancos requeridos pelo pagamento da verba honorária ora estipulada - Acolhimento do apelo para exasperar o valor da honorária advocatícia, nos exatos moldes desta decisão, atualizando-a desde 1º de maio de 1.995 até a data do efetivo pagamento - Juros de mora a partir desta decisão à razão de 1% (um por cento) ao mês - Responderão os contendores pelas custas e despesas processuais que deram causa - Cada um arcará com o pagamento de seus advogados - Procedência parcial - Decisão modificada em parte - Recurso parcialmente provido, nos exatos termos desta decisão" (fls. 588/589).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo extremo admitido, além de divergência jurisprudencial, a sociedade de advogados recorrente aponta a violação dos artigos 221, parágrafo único, 397 e 405 do Código Civil e do artigo 219 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que:

(a) *"não foi alegado e muito menos provado qualquer vício de consentimento na relação jurídica objeto do presente feito"* (fl. 671), devendo ser prestigiado o princípio da força obrigatória dos contratos, pois *"se insurgir contra um contrato válido, após uma das partes tê-lo cumprido integralmente, como é o caso da ora Recorrente que, após quase 12 (doze) anos de muito trabalho, não recebeu a contra prestação devida, só pode ser entendido como postura*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injusta, imoral e de má-fé dos Recorridos que pretendem se locupletar às custas do trabalho alheio" (fl. 672);

(b) *"a argumentação do V. Acórdão de fls., no tocante ao valor fixado a título de honorários advocatícios se encontra despida de qualquer fundamento fático-jurídico, contrariando, frontalmente, a Carta de Contrato junta aos autos, pois o fato de se tratar de importância vultuosa e superior ao valor da condenação demonstra, tão somente, o sucesso do trabalho profissional desenvolvido" (fl. 672);*

(c) *"a prevalecer o entendimento do V. Acórdão ora recorrido, se a condenação fosse mais elevada os honorários advocatícios pleiteados passariam a ser justos, mas como o trabalho foi bem desenvolvido e o Banco Nacional foi condenado ao pagamento da importância inferior aos honorários advocatícios, estes passaram a ser elevados o que, data vênia, se constitui em flagrante absurdo. Assim, o V. Acórdão de fls. procura cotejar o valor dos honorários com o valor da condenação, quando o correto seria, na forma da Carta Contrato serem fixados pelo resultados útil, ou seja, quanto menor a condenação, maiores seriam os honorários devidos" (fl. 672);*

(d) o termo inicial para contagem dos juros moratórios deve ser a data da última notificação feita aos recorridos, ou seja, 21/3/2007, ou, caso assim não se entenda, a partir da citação, e

(e) o acórdão alterou a data inicial da incidência dos juros fixada na sentença (citação) para a data do julgamento sem que houvesse pedido da parte adversa nesse sentido.

Ao final, requer seja provido o recurso para condenar os recorridos ao pagamento da quantia estipulada na cláusula de êxito fixada no instrumento contratual firmado (R\$ 1.173.119,17), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês a contar da notificação ou, alternativamente, a partir da citação.

O UNIBANCO, em seu recurso especial, alega ofensa aos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, assim como dissenso interpretativo, sustentando a omissão do aresto atacado no tocante ao critério adotado para fixar o termo inicial da correção monetária, o qual entende deva ser o momento da sua definitiva fixação.

Acresce que *"se o valor arbitrado for atualizado desde a data da distribuição da ação que era objeto do contrato de prestação de serviços advocatícios, chegar-se-á ao absurdo valor de mais de meio milhão de reais (R\$ 524.587, 36), o que afastaria toda a fundamentação do próprio acórdão envolvendo os conceitos de justiça e proporcionalidade" (fl. 641).*

Pretende que seja provido o recurso a fim de determinar a incidência de correção monetária a partir da data da sua fixação e, ainda, que seja reduzido o valor arbitrado a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários.

Por fim, a petição do apelo extremo interposto pelo BANCO NACIONAL aponta que malferidos os artigos 535 do Código de Processo Civil e 166, II, 187, 421 e 422 do Código Civil, e alega a omissão do Tribunal de origem quanto à incidência dos aludidos dispositivos legais.

Sustenta também que a cláusula de êxito que lastreia a cobrança intentada não encontra respaldo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, *"o que impede a aplicação 'pura e simples' do pacta sunt servanda"* (fl. 821).

Como arremate, aduz que *"a própria decisão combatida aplica os referidos dispositivos legais quando deixa de acolher o pedido da Recorrida no recebimento dos valores tal como contratados, mas limita-lhes a eficácia na demanda, quando acolhe o pedido para reformar a sentença e fixar valor a seu próprio critério para remunerar os serviços"* (fl. 822).

Pleiteia a anulação do acórdão recorrido por vício na prestação jurisdicional ou o restabelecimento da sentença de mérito.

As contrarrazões dos recursos especiais foram anexadas às fls. 833/896 e as contraminutas de agravo, às fls. 977/1.002.

Realizado o juízo de admissibilidade em relação aos recursos interpostos (fls. 911/917), ascenderam os autos a esta Corte.

Por meio de decisão proferida em 13/3/2014, reconsiderarei a decisão monocrática que havia proferido e julguei superados os pressupostos de admissibilidade dos agravo interpostos pelas instituições financeiras a fim de incluir o feito em pauta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.435 - SP (2012/0138460-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

1. Origem.

Os autos versam sobre ação de cobrança proposta por CEZAR FERREIRA ASSIS E COUTINHO ADVOGADOS S/C contra UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e BANCO NACIONAL S.A – em liquidação extrajudicial.

A cobrança refere-se a valores devidos a títulos de honorários advocatícios contratados, em 14/8/1995, para a defesa em ação de indenização, da seguinte forma: a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a serem pagos em duas parcelas iguais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), vencendo a primeira na contestação e segunda, devidamente atualizada, quando da sentença, e b) 1% sobre o resultado útil do processo, após a superveniência do trânsito em julgado. A primeira parte foi devidamente paga. Discute-se tão somente o valor que seria devido no tocante à segunda parte, referente à cláusula de êxito.

Narram os autos que o valor dado à causa inicialmente, em maio de 1995, foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No entanto, esse valor elevou-se após o julgamento da impugnação ao valor da causa, para R\$ 47.840.576,10 (quarenta e sete milhões oitocentos e quarenta mil quinhentos e setenta e seis reais e dez centavos).

Na petição inicial da presente ação de cobrança, o autor pleiteia a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 1.173.119,17 (um milhão cento e setenta e três mil cento e dezenove reais e dezessete centavos). Essa importância seria resultado da diferença entre o percentual de 1% (um por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa daquela ação de indenização e R\$ 105.744,15 (cento e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), referente ao montante atualizado do que foi pago aos autores daquela ação em 29/1/2007, em virtude do acordo realizado entre as partes (fl. 597).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido a fim de condenar os réus ao pagamento do percentual de 1% (um por cento) sobre a diferença entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que corresponderia ao primeiro valor dado à causa, e o montante efetivamente pago pelo banco réu a título de condenação (fl. 431). Foi interposto recurso de apelação tão somente pela parte autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem considerou incabível a pleiteada condenação ao pagamento de verba honorária em valor superior à condenação. Com supedâneo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, e adotando critérios de tempo despendido, local da prestação dos serviços, valor da causa e trabalho do advogado, deu parcial provimento à apelação a fim de fixar a verba honorária em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), valor que deve ser corrigido monetariamente desde 1º/5/1995 e juros de mora desde a prolação do acórdão.

2. Mérito.

Não obstante tenha reconsiderado a decisão anterior, de fato, o recurso especial interposto por CEZAR FERREIRA ASSIS E COUTINHO ADVOGADOS S/C merece apenas parcial provimento.

Inicialmente, observa-se que a questão relacionada ao valor devido a título de honorários contratuais, na espécie, encontra-se inexoravelmente obstada pelos rigores contidos nas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte Superior.

Isso porque a discussão do montante fixado para remuneração do trabalho do escritório de advocacia recorrente foi alimentada e dirimida pela interpretação de cláusula de êxito estabelecida no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes litigantes.

Com efeito, os autos não revelam, nesse ponto, uma questão de direito federal a ser solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua missão constitucional. Em última análise, o que se conduz ao exame desta Corte, por meio dos recursos especiais, é a mera interpretação da cláusula contratual que estipula, como uma das parcelas devidas ao escritório de advocacia contratado, o percentual de 1% (um por cento) incidente sobre o que as partes livremente denominaram "resultado útil" do processo, após a superveniência do trânsito em julgado da sentença (fl. 68).

Logo, a pretensa reviravolta nas conclusões do aresto atacado dependeria de nova incursão na seara fático-probatória dos autos e, em especial, de uma segunda avaliação da disposição contratual supracitada, procedimento, como é sabido, defeso em sede de recurso especial, a teor dos óbices sumulares acima invocados.

Por outro lado, *"a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela"* (AgRg no AREsp 211.917/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/4/2013).

No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INDEVIDA RECUSA DE COBERTURA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO DO CONSUMIDOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ARBITRANDO O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA, ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Termo inicial dos juros de mora. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeatur.

2. Agravo regimental desprovido com imposição de multa."

(AgRg no AREsp 72.494/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 28/05/2013)

Portanto, tratando-se de obrigação decorrente de estipulação contratual, deve ser ajustado o termo inicial dos juros moratórios.

O recurso apresentado pelo UNIBANCO não merece prosperar.

Preliminarmente, porque não se confirma a negativa de prestação jurisdicional apontada, pois a pretensão deduzida nos embargos declaratórios opostos pela instituição financeira tem o exclusivo intuito de alterar o termo inicial estabelecido para a incidência da correção monetária no caso concreto.

Nessas circunstâncias, em que a modificação do julgado é o único objetivo da insurgência e não se demonstra nenhum vício a ensejar o cabimento do recurso integrativo, resta cabalmente afastada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Já no tocante ao arbitramento dos honorários, pelos mesmos motivos esposados quando do questionamento feito pela parte adversa, o apelo extremo encontra empecilho nos rigores das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

Além disso, o recurso especial apresenta deficiência em sua fundamentação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que diz respeito ao termo inicial de incidência da atualização monetária, porque não indica nenhum dispositivo legal correlato, supostamente violado.

De fato, "consoante a jurisprudência atual deste STJ, o recurso especial interposto pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita da indicação do dispositivo federal que teria recebido interpretação divergente. Não sendo cumprido este requisito, o recurso especial não poderá ser conhecido, por não ser possível a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF" (AgRg no AREsp 241.305/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/2/2013, DJe 14/2/2013).

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONTÉM MANIFESTAÇÃO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - ARTS. 396, 398, 475-L, I, V, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS REPUTADOS COMO VIOLADOS - SÚMULA N. 284 DO STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL MAL CARACTERIZADO - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

6. Deveras, a indicação do dispositivo tido como objeto da divergência jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal. Contudo, esta circunstância não se verifica na espécie, motivo pelo qual vislumbra-se a incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no AREsp 98.734/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 7/3/2013)

Finalmente, examinando as razões apresentadas pelo Banco Nacional, constata-se que o conteúdo normativo dos dispositivos apontados como malferidos não foi objeto de exame pela Corte estadual, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o que atrai à espécie a incidência da Súmula nº 211/STJ.

Cumprido esclarecer, a propósito, que embora o recorrente tenha apontado a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, na tentativa de suprir o pronunciamento a respeito dos dispositivos legais por ele arrolados, infere-se que a matéria efetivamente devolvida ao Tribunal por força de recurso de apelação foi devidamente analisada, aperfeiçoando-se, assim, a prestação jurisdicional devida pela Corte estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, destaca-se o seguinte excerto do acórdão que examinou os embargos de declaração do Banco Nacional:

"Não se prestam, finalmente, os embargos para prequestionarem-se questões ditas federais, então sem relevância e oportunidade de debate nos autos" (fl. 625).

Desse modo, a partir da interpretação realizada pelo Tribunal de origem, não é possível concluir que não tenham sido observados, na solução da controvérsia, os princípios contratuais insculpidos nos artigos 166, 187, 421 e 422 do Código Civil.

Nesse cenário, a fundamentação recursal se revela incapaz de evidenciar qualquer ofensa à legislação federal ventilada.

3. Conclusão.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial de CEZAR FERREIRA ASSIS E COUTINHO ADVOGADOS S/C a fim de determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação. Nego provimento aos recursos especiais interpostos pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e pelo BANCO NACIONAL S.A.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0138460-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.332.435 / SP**

Números Origem: 01322007 1180197800 1384603 20071447432 5830020071447432 9185038542008828
992080292550

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CEZAR FERREIRA ASSIS E COUTINHO ADVOGADOS S/C
ADVOGADOS	:	LÍGIA MARIA CANTON E OUTRO(S) RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) MARIA ISABEL KARAKHANIAN RIBEIRO
RECORRENTE	:	UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS STURZENEGGER WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ENÉAS CÉZAR FERREIRA NETO, pela parte RECORRENTE: CEZAR FERREIRA ASSIS E COUTINHO ADVOGADOS S/C

Dr(a). FÁBIO LIMA QUINTAS, pela parte RECORRENTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial de CÉSAR FERREIRA DE ASSIS E COUTINHO ADVOGADOS S/C e negou provimento aos recursos especiais interpostos pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e pelo BANCO NACIONAL S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.